



AESA - Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

## **Inovatio Juris**

*Inovatio Juris Journal*

2(1): 174-195, 2023

ISSN: 2764-6300

### **Artigo**

# **A RETRATO DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

THE PORTRAIT OF THE LGBTQIA+ COMMUNITY IN COMPLIANCE WITH PRIVACY PENALTY OF FREEDOM

Recebimento do original: 16/03/2023  
Aceitação para publicação: 27/05/2023

### **Thaina Marques de Oliveira**

Advogada, Professora Universitária, Especialista em Direito do Consumidor e Direito Constitucional Aplicado, Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco, e-mail: advogada.thainamarques@gmail.com

### **Reinaldo Alves Pereira**

Professor universitário, Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Constitucional Aplicado, Mestre em Direitos Humanos, Doutorando em Ciência da Informação

**RESUMO:** O objetivo deste artigo reside em analisar o tratamento discrepante oferecido à população LGBTQIA+ no cumprimento de penas privativas de liberdade face à vulnerabilidade originada extramuros, maximizada no cumprimento de pena a partir de discriminações que se materializam, por vezes, nas personificações estatais. Analisando o contexto carcerário, deu-se margem para entender as mazelas que

circunstanciam o cárcere, ambiente, que por si só, já é capaz de ensejar aspectos variantes de vulnerabilidade, sendo a orientação sexual e a identidade de gênero duas intersecções dentro de contextos discriminatórios multifacetados. Politicamente, urge-se vital verbalizar pautas marginalizadas e direcionar políticas públicas próprias de proteção aos direitos triviais da comunidade LGBTQIA+ aprisionada, efetivando garantias conquistadas através de militância constante.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vulnerabilidade, LGBTQIA+fobia, Invisibilidade, Segregação.

**ABSTRACT:** The purpose of this article will be to analyze the discrepant treatment offered to the LGBTQIA+ population for non-compliance with deprivation of liberty in the face of vulnerability that originated outside the walls, maximizing non-compliance with the penalties that sometimes materialize in state personifications. Analyzing the prison context, there was scope for meaning as ailments that condition prison, an environment that, in itself, is capable of giving rise to variant aspects of vulnerability, with sexual orientation and gender identity being two intersections within multifaceted discriminatory contexts. . Politically, there is an urgent need to verbalize marginalized guidelines and direct public policies to protect the imprisoned LGBTQIA+ community's trivial rights, putting in place guarantees won through constant militancy.

**KEYWORDS:** Vulnerability, LGBTQIA+phobia, Invisibility, Segregation.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## Introdução

A Carta Magna preceitua no Caput do artigo 5º que a todos os indivíduos é conferido tratamento igualitário, sendo vedadas distinções que impeçam tal premissa (BRASIL, 1988). Embora o texto constitucional

garanta proteção integral para todos, tal segurança não se assemelha com a realidade vivenciada pelos brasileiros. É fático que alguns grupos padecem mais violências e opressões do que outro. Para Akotirene (2019), as opressões se atravessam. Nesse cenário de vulnerabilidade pode-se mencionar a comunidade LGBTQIA+, que tem a resignação imposta dentro das instituições.

Neste ínterim, ambientes caracterizados pela marginalização de direitos acabam por ensejar a exasperação de atos preconceituosos. Consequentemente, destaca-se o cárcere, possuindo como característica marcante a relativização de garantias fundamentais, o que nota-se pelos dados extraídos do próprio Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública (BRASIL, 2022), que ainda utiliza o binarismo excludente feminino-masculino.

No cumprimento de penas privativas de liberdade, mostra-se clarividente que a comunidade LGBTQIA+ reside em um lugar de altíssima vulnerabilidade face ao restante da população prisional. O próprio relatório estatal LGBT nas prisões (BRASIL, 2020)<sup>1</sup>, destaca essa realidade. Ainda que as exasperações de vulnerabilidades em desfavor da comunidade LGBTQIA+ não sejam decorrentes do cárcere, essas tendem a se maximizarem em um ambiente hostil preponderantemente masculino<sup>2</sup>. Posto isso, o presente artigo busca responder a presente indagação: quais

---

<sup>1</sup> O relatório LGBT nas prisões: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências do encarceramento, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020), pontua um cenário de desrespeito e deslegitimação dos corpos que ousam fissurar a ordem cis-heteronormativa.

<sup>2</sup> O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2022) destaca que mais de 95% da população prisional é composta por homens.

tratamentos discrepantes correlacionados à orientação sexual e identidade de gênero que a população LGBTQIA+ sofre no cumprimento de penas privativas de liberdade? Nessa esteira, embora a comunidade LGBTQIA+ tenha dado largos passos através da militância em busca de igualdade material, a aplicabilidade dos direitos conquistados dentro do cumprimento da pena privativa da liberdade perfaz uma utopia.

Assim, se o ser humano em seu estado de liberdade já evidencia comportamentos LGBTQIA+fóbicos, externando através de violências físicas e psicológicas, faz-se preocupante a forma como esses comportamentos chegam em lugares estigmatizados pela violência e como isso reflete em grupos socialmente vulneráveis, como ocorre com a comunidade LGBTQIA+ em vivências extra e intramuros.

### **A população LGBTQIA+ dentro do sistema prisional**

Instituições marcadas pela hostilidade, como é observado as que se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade, escancaram vulnerabilidades vivenciadas por grupos tidos como vulneráveis em razão do sexo, identidade de gênero e orientação sexual (AKOTIRENE, 2019), o que se potencializa quando relacionadas à escolaridade, cor e condição socioeconômica do custodiado.

O ambiente que tem por base a punição cumulada com a reeducação do apenado, conforme destaca as finalidades da pena dispostas no art. 59, do Código Penal (BRASIL, 1940) , passa a ser legitimadora de violências em face de grupos marginalizados, como se verifica frente a população LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade..

Nesse cenário, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais –

ANTRA assevera que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra pessoas trans desde 2008 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020). Embora a violência LGBTQIA+fóbica seja gritante, principalmente quando leva-se em consideração que o Brasil trata-se de um país que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), não se vislumbra grandes medidas adotadas pelo Poder Público a fim de conter os impulsos violentos em face de uma coletividade vulnerabilizada.

A par disso, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, responsável por coletar informações do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2022), não traz dados específicos quanto à população LGBTQIA+ encarcerada, e dessa forma, tem-se como evidenciada, pela própria não inclusão desse grupo nos relatórios semestrais do INFOPEN, a forma que o Estado trata as minorias.

Não havendo dados oficiais quanto ao número de encarcerados LGBTQIA+, se inviabiliza políticas públicas voltadas para esse público, deslegitimando demandas próprias que visam enxergar e minar as violências vivenciadas. Nota-se que o Poder Público, através do INFOPEN (2022), pune uma coletividade de pessoas vulnerabilizadas em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, só ocorrendo de fato a distinção no que tange ao sexo biológico dos custodiados. Deixa-se um grupo a mercê da invisibilidade, punindo-os enquanto corpos duplamente indóceis (FOUCAULT, 2014).

Visando combater a violência e visibilizar dados referentes ao encarceramento LGBTQIA+, o SOMOS (2018), grupo com atuação em direitos humanos, especificamente os que dialogam com o gênero e a

sexualidade, criou o projeto Passagens – Rede de Apoio a LGBTs<sup>3</sup> nas Prisões. Esse projeto busca formalizar dados que se integram a vivência da comunidade LGBTQIA+ intramuros (SOMOS, 2018), que atualmente, mais se relaciona à punição do corpo (FOUCAULT, 2014) do que com a normativa do artigo 59, do Código Penal, que narra à natureza da pena relacionando-a com a reprovação e a prevenção do crime (BRASIL, 1940). Em um processo de preenchimento de lacunas, o relatório LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020), apresenta informações coletadas através de questionário repassado para todas as unidades prisionais em território nacional. Embora a totalidade do envio do questionário para todos os estabelecimentos de custódia em território nacional, apenas 508 unidades prisionais responderam às perguntas referentes ao tratamento ofertado à comunidade LGBT<sup>4</sup> dentro do encarceramento (BRASIL, 2020). Essa política demonstra a falsa falta de necessidade da totalidade do sistema prisional em atender o questionário ofertado pelo Estado, vez que, pouco mais de um terço das unidades prisionais contribuíram com informações, não se estabelecendo imperiosa a cooperação de todos os estabelecimentos prisionais, o que notadamente gerou a possibilidade de não participação sem qualquer punição (BRASIL, 2020). A atribuição dessa invisibilidade é ofertada através do próprio ente estatal, que neste caso, não impôs como obrigatório a participação nos questionário, tratando com negligência informações que poderiam ensejar o contorno da violência

---

<sup>3</sup> Embora popularmente aderida, a sigla LGBT vem se consolidando como LGBTQIA+, que traz outros integrantes identitários do movimento, tais como os *queers*, os intersexuais e os assexuais, dando-se margem para outras formas de identificação e de orientação sexual.

<sup>4</sup> Sigla utilizada no referido relatório.

LGBTfóbica. Para Lago e Zamboni (2017), apesar da debilidade de dados, organizações voltadas para os Direitos Humanos e ativistas LGBTQIA+ têm apontado às condições indignas que a comunidade LGBTQIA+ tende a suportar em face da custódia estatal. A falta de dados oficiais e minimamente constantes é um problema que se reverbera em diversos segmentos da LGBTQIA+fobia, de modo a não se ter fontes seguras e eficazes que possibilitem atenuar esse cenário de desrespeito e violência. Embora o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020) assevere que a ocupação prisional da população LGBTQIA+ orbite em 2.302 pessoas para 2.048 vagas, não se pode atestar, com clareza, essa informação, posto que, dos 1.499 estabelecimentos prisionais existentes em território brasileiro, apenas 508 unidades prisionais lograram êxito em responder o questionário. À vista disso, dos 508 estabelecimentos prisionais, somente 106 unidades afirmam a designação de ambientes de custódia específicos para homossexuais, mulheres trans, travestis e bissexuais.

No que versa acerca dos dados etários das pessoas LGBTQIA+ encarceradas, é possível afirmar que as idades orbitam entre 18 e 29 anos (BRASIL, 2020). Nesse sentido, pondera-se a ligação entre a maioria e a ascensão ao mundo do crime, pois, conforme exposto, o Brasil é marcado por preconceitos e hostilidades em face da comunidade LGBTQIA+, iniciando, por vezes, na própria instituição familiar (BRAGA, 2018).

Maximizando esse cenário de desrespeito aos direitos humanos, tem-se que os recursos do sistema prisional se fazem limitados e insuficientes (BRASIL, 2022), partindo os insumos de melhor qualidade através dos familiares dos reclusos, o que não é visualizado quando o custodiado é LGBTQIA+. Nesse viés, destaca-se que "somente 40% dos LGBTs têm

visita cadastrada nos registros das intuições” (BRASIL, 2020, p. 25).

Em um cenário mais realista, os números de visitantes tendem a ser ainda mais inferiores aos dos cadastros, principalmente para travestis e transexuais, uma vez que o registro do visitante não significa a visita propriamente dita (BRASIL, 2020), sendo apenas uma forma de controlar a entrada e saída de pessoas. Não obstante, Lima e Uziel (2018) destacam que, buscando evitar o cenário de abandono, as pessoas custodiadas preferem se apresentar da forma que os genitores conheciam a pessoa custodiada antes da prisão.

Para Ferreira (2018), o cenário é ainda mais gravoso para os membros da comunidade LGBTQIA+, que por vezes são colocadas juntamente com os criminosos sexuais. Entende Louro (2004, p. 87) que estes indivíduos “acabam por ser punidos, de alguma forma, ou, na melhor das hipóteses, tornam-se alvo de correção”. Essa punição, conforme observa a ANTRA (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020), já ocorre extramuros. Em um contexto prisional, ela se torna ainda mais latente e perigosa.

### **Direitos das pessoas custodiadas integrantes da comunidade LGBTQIA+**

O preâmbulo da Carta Magna, através do Poder Constituinte, garante a prioridade na proteção da segurança, do bem-estar e da igualdade como ideais de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. (BRASIL, 1988) Nesse mesmo sentido, o caput do artigo 5º do texto constitucional reafirma a igualdade oferecida a todos, não podendo haver distinções que condicionem tal proteção (BRASIL 1988).

Embora a Constituição Federal (1988) ostente tal segurança, a



realidade não se molda a teoria no que se refere aos direitos de grupos postos em condições de vulnerabilidades através de construções históricas-sociais, que se mostra de forma mais intensa quando colocadas em espaços de privação de liberdade (MANFRIN, 2013), destacando-se a predominância masculina.

A Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD juntamente com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, é responsável por estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade. De acordo com a normativa mencionada, é direito da travesti ou transexual em regime privativo de liberdade ser chamado e reconhecido por o seu nome social, devendo o registro do aprisionado conter o seu nome social (BRASIL, 2014), priorizando o respeito à identidade de gênero.

Visando garantir a segurança da pessoa custodiada, é assegurado às travestis e aos gays privados da liberdade em estabelecimentos masculinos, ambientes de vivência destinados a sua condição de vulnerabilidade frente aos demais encarcerados. Esse espaços específicos não devem ter caráter disciplinar, sendo eventual ocorrência considerado como tratamento degradante e desumano (BRASIL, 2014).

Para o cumprimento desse direito, faz-se necessária a solicitação pela própria pessoa custodiada, que deverá externar o desejo de transferir-se para as alas ou celas de custódias LGBTQIA+ (BRASIL, 2014), o que vai depender da autodeclaração quanto LGBTQIA+, estendendo-se, se modo semelhante, para os seus parceiros amorosos. Por sua vez, as transexuais masculinas e femininas serão encaminhadas para instituições carcerárias femininas, garantindo-se tratamento igualitário frente às demais

encarceradas da unidade prisional (BRASIL, 2014).

À vista disso, inclui-se o uso de roupas femininas e masculinas, conforme a identidade de gênero da pessoa custodiado, assim como a manutenção do cabelo de acordo com a preferência individual da pessoa presa, garantindo-se, deste modo, a manifestação da identificação do gênero ad quem da genitália, impondo-se o direito a visitaç o íntima, nos moldes da portaria do Minist rio da Justi a n.º 1.190/2008 e na Resolu o CNPCP n.º 4, de 29 de junho de 2011.

Nesta ordem, indo no mesmo sentido que a LEP (BRASIL, 1984),   direito da comunidade LGBTQIA+ aprisionada a assist ncia integral   sa de, atendendo-se as premissas da Pol tica Nacional de Sa de Integral de L sbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e na Pol tica Nacional de Aten o Integral   Sa de das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, sendo conferido   manuten o do tratamento hormonal da travesti ou transexual (BRASIL, 2014), oferecendo-se acompanhamento espec fico voltado para a sua condi o.

A Portaria n.º 2.803, de 19 de novembro de 2013, respons vel por ampliar o processo transexualizador no Sistema  nico de Sa de – SUS, certifica a aten o integral  s travestis e transexuais, n o se limitando  s cirurgias de transgenitaliza o. Com a readequa o sexual, travestis e transexuais devem ser acompanhados por equipe multiprofissional humanizada e sensibilizada, a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana, tornando o acompanhamento individualizado (BRASIL, 2013), o que n o deve ser cessado com o encarceramento do indiv duo.

No  mbito da orienta o sexual, embora a normativa ofere a prote o espec fica para quem se auto-declare em fissura   heteronormativa, faz-se omissa face aos indiv duos que se relacionam

afetiva ou sexualmente com pessoa do mesmo sexo mas se auto-declare heterossexual, não havendo o reconhecimento do indivíduo quanto homossexual, ou ainda, bissexual (BRASIL 2014).

Para Fry e MacRae (1985, p. 07), “a homossexualidade é uma infinita variação sobre um mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo”. Logo, o comportamento lido enquanto homossexual para uma pessoa, pode não ser entendido por outro indivíduo da mesma forma com base na sua própria realidade, o que se relaciona partindo das vivências individuais que se interligam ao espaço social de habitação. Nesse cenário, destaca Brasil (2020, p. 11) que:

No caso das prisões masculinas, tanto ao se relacionarem com outros homens quanto quando se relacionam com travestis e mulheres transexuais, os maridos também se tornam alvo de violência. Considerando esse risco, algumas prisões no Brasil estendem o acesso às galerias/alas/celas reservadas aos LGBT também aos maridos.

Independente do local que esse corpo seja alocado, a prisão segue sendo um local masculino, conforme destaca Colares e Chies (2010). Para os autores, essa perspectiva não parte unicamente da quantidade de mulheres e de homens encarcerados, mas por ser o sexo masculino parâmetro para a estruturação dos estabelecimentos prisionais., o que notadamente dificulta a aplicabilidade de qualquer direito em favor da comunidade LGBTQIA+.

### **As vulnerabilidades da população LGBTQIA+ no cumprimento de penas privativas de liberdade**

Embora as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de

Reclusos (2015) estabeleça garantias mínimas de tratamento em favor das pessoas custodiadas, e de forma mais específica, a Resolução Conjunta n.º 1 (2014) se encarregue de viabilizar os direitos da comunidade LGBTQIA+ no cumprimento da pena, a realidade se distancia das normativas, fundando-se preconceitos no pré-encarceramento.

Partindo do entendimento de que as unidades prisionais estão voltadas para a habitação masculina (BRASIL, 2022), e que outros formatos identitários são meras extensões dessa organização (KALLAS, 2019), entende-se o porquê da população LGBTQIA+ ser de modo tão significativo hostilizada em ambientes como o cárcere, ocasionando a duplicação da pena.

Nesse contexto, entre as vulnerabilidades suportadas pela população LGBTQIA+, pode-se mencionar a falta de estruturação arquitetônica adequada, conforme destaca Fagundes (2020). Para o autor (2020), a decadência do complexo prisional parte principalmente da superlotação, evidenciando unidades prisionais como ambientes desumanos voltados para o depósito de indivíduos não quistos pela sociedade, fazendo crescer o descontento da própria população encarcerada frente à relativização de direitos, dando causa à rebeliões e fugas.

Para Sá (2010) a prisão é lugar “naturalmente” cruel, de tal forma que, para o corpo LGBTQIA+, as violências vivenciadas extramuros são intensificadas através da própria estrutura arquitetônica dos estabelecimentos prisionais. Atrelado a isso, destaca-se o demasiado número de custodiados e a ausência de investimentos (VASCONCELLOS, 2007), o que pode acentuar a colocada de membros da comunidade LGBTQIA+ como alvos diretos de desrespeito e violação aos direitos humanos.



Ainda neste contexto, nem todos os estabelecimentos possuem ambientes voltados para a segregação da população LGBTQIA+, conforme destaca o relatório estatal LGBT nas prisões (BRASIL, 2020). A segregação mencionada, por sua vez, não é modo de exclusão baseado em discriminação, mas um afastamento necessário, pelo menos em um momento inicial de desconstrução de preconceitos ensejadores de brutalidades (CAPPELLARI, 2018). O autor (2018, P. 105) destaca:

Como segundo parâmetro temos que nas unidades prisionais masculinas, às travestis e os gays privados de liberdade, dada a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, que não se destinem a aplicação de medidas disciplinares, por certo, e que preservem o interesse e a assunção por parte da pessoa. No entanto, precisamos nos questionar se tal imposição não revela mais segregação e controle, bem como qual critério se utiliza para encarcerar as pessoas transexuais? Há algum critério? Seria ele jurídico ou biológico? E a vontade da pessoa? Quantas celas/alas/galerias possuímos no Brasil? Qual é o tamanho da população LGBT privada de liberdade? Não contamos com esses dados, por que no mais das vezes a população LGBT privada de liberdade está invisível dentro do próprio sistema prisional, não se atentando para as suas especificidades, tampouco para as suas vulnerabilidades que são ampliadas com a prisão, conforme já referimos antes (Cappellari, 2018, p. 105).

A falta de alas específicas voltadas para comportar a população LGBTQIA+, garantindo-se minimamente dignidade e sobrevivência em ambientes predominadas por homens que constituem mais de 95% da população carcerária (BRASIL, 2022), é, sem dúvidas, uma das formas mais perspicazes de invisibilizar às necessidades mínimas de uma minoria estigmatizada. A colada de membros da comunidade LGBTQIA+ nos denominados “seguros” enquanto local de desprezo, conforme destaca Cappellari (2018), maximiza violência e possibilita a não aplicabilidade da Resolução Conjunta n.1 (BRASIL, 2014).



Cappellari (2018) entende que, em que pese a separação em alas próprias gere a expectativa de garantir a segurança física e mental da população LGBTQIA+ aprisionada, tal condição minora direitos fundamentais, trocando o incentivo à convivência, ao respeito e à solidariedade pela incomunicabilidade como mecanismo de saída para o preconceito evidenciado, trocando-se a educação pela separação de grupos vitimizados.

Ademais, tal problemática não é de responsabilidade exclusiva de um único poder, à vista que, os três poderes constituem o Estado Democrático de Direito (1988), possuindo o dever de visibilizar os direitos garantidos, políticas públicas e justiça para ações violentas em face da comunidade LGBTQIA+ aprisionada.

A partir do tratamento estatal desprovido de preparação específica para lidar com as demandas da comunidade LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade, com falta de políticas públicas voltadas para a coibição de violências diretas e indiretas pelos agentes penais e pelos demais encarcerados, atenta-se contra a LEP, convenções e resoluções nacionais e internacionais, legitimando e perpetuando a violência maximizada intramuros.

### **Considerações finais**

Primitiva, a pena de prisão ainda perfaz meio imediato de punição frente àqueles que cometem o ilícito penal. Embora tenha passado por transformações inovadoras, como a retirada do suplício como método punidor e vingativo do corpo condenado (FOUCAULT, 2014), a pena ofertada pelo sistema prisional brasileiro ainda pode ter as suas finalidades desviadas, especificamente aquelas que se direcionam em proteção da

população LGBTQIA+.

Os tratamentos discrepantes entre custodiados cis-héteros e a população LGBTQIA+, aferem-se, principalmente, a partir da falta de dados oficiais quanto à comunidade LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade. Tal invisibilidade demonstra-se como uma maneira severa de punir o corpo desviante, dando-se vazio para violações e relativizações dos direitos humanos.

Instituindo critérios de acolhimento LGBTQIA+ no sistema prisional, a Resolução Conjunta n.º 1 tende a ser desprezada e inviabilizada, marginalizada ao espectro formal, resultante na não fiscalização quanto a sua aplicabilidade e ensejando violações ilegítimas.

Com a presença de ONGs que se incumbem na constatação de dados verídicos da vivência da população LGBTQIA+ encarcerada, como é o caso do SOMOS (2018) e da ANTRA (2020), dá-se alguma visibilidade, ainda que mínima. Todavia, o silêncio estatal ainda se apresenta como protagonista, dificultando a criação de métodos para construção de um encarceramento LGBTQIA+ digno.

A negligência do Estado face a grupos socialmente vulneráveis enseja a falta de informações da quantidade de pessoas LGBTQIA+ encarceradas, usando-se como padrão o binômio feminino-masculino heterossexual para diferenciar os presos, sendo tal distinção um padrão que violenta os corpos que não seguem a inteligibilidade normativa (BUTLER, 2020)



## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidades. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, M. D. et. al. 2018. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n.º 1, pp. 494-513. Disponível em:

<<https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5092/3709>>.

Acesso em: 15 mai. 2020.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. (orgs.). 2020. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. *Expressão Popular*. Disponível em:

<<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>.

Acesso em: 18 ago. 2020.

BRAGA, I. F. (org). 2018. Family violence against gay and lesbian adolescents and young people: a qualitative study. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 71. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672018000901220&lng=en&tlng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672018000901220&lng=en&tlng=en)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. 2014. Resolução Conjunta n.º 1. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2014&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=96>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2022. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de dezembro de 2018. Disponível em:





<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDM4YWJlYTAtMzViNS00MzNiLWEyODUtMmJjZTA3ZjZjZmUxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e

experiência de encarceramento. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. 2013. Portaria n.º 2.803. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. 2019. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. 1984. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.



CARVALHO, A. C. A. 2018. Sistema penitenciário e alas específicas para transexuais: segregação ou proteção? Disponível em: <<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/59/1/Ana%20Clara%20Alves%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CAPPELLARI, M. P. M. 2018. Gêneros encarcerados: LGBTs no sistema prisional brasileiro. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, v. 04, n.º 1, pp. 91-112. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13722/9135>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

COLARES, L. B. C.; CHIES L. A. B. 2010. Mulher nas so(m)bras: invisibilidade reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Revista Estudos Feministas, v. 18, n.º 2. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2010000200007&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2010000200007&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 mai. 2020.

FAGUNDES, J. T. 2010. Transgêneros no cárcere: a luta contra o preconceito no sistema prisional brasileiro. Curitiba: Appris.

FERRACINI, R. N. 2019. A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero. Salvador: Juspodivm.

FERREIRA, G. G. 2018. "É tipo um labirinto": LGBTs em privação de liberdade. Paper apresentado no VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, Rio Grande do Sul, 18 a 21 de setembro. Disponível em: <<https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/241.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

FERREIRA, I. G. 2018. LGBT's no cárcere: um exemplo de violação da dignidade da pessoa humana. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8124/1/TCC%20-%20Isabella%20Gon%c3%a7alves%20->



%20orientadora%20Fernanda%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

FIRMINO, F. H. PORCHAT, P. 2017. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler. *Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, v. 19, n. 1, pp. 51-61. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819/7005>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FLORES, C. M. 2018. Diversidades encarceradas: Uma análise sobre a LGBTFobia institucional no sistema de justiça criminal brasileiro. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184146>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, R.; CUNHA, R. S (orgs). 2020. *Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo*. Salvador: Juspodvim.

GUEDES, D. C. M. et. al. 2015. O Trabalho nas Alas LGBT nas Unidades Prisionais Masculinas na Região Metropolitana de Belo Horizonte – Minas Gerais. *Revista do CAAP*, n. 2, v. XXI, pp. 65-80. Disponível em: <<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/426>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

KALLAS, M. R. 2019. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. *Direito em Movimento*, v. 17, n.º 1, p. 62-89. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_62.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2020.



KIEFER, S. 2014. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

LAGO, N.; ZAMBONI, M. 2017. Políticas sexuais e afetivas da prisão: gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. 40º encontro anual de ANPOCS. Disponível em: <[https://www.anpocs.com/index.php/papers-](https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file)

[40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file](https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LAMOUNIER, G. A. M. 2018. Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYVHBJ/1/2018.\\_lamounier.\\_generos\\_encarcerados.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYVHBJ/1/2018._lamounier._generos_encarcerados.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LIMA, V. P.; UZIEL, A. P. 2018. Interseccionalidade entre universidade e o cárcere através do projeto vida. Revista de Educación de Adultos y Procesos Formativos, n.º 7, pp. 45-60. Disponível em: <[https://www.educaciondeadultosprocesosformativos.cl/revista/wp-content/uploads/2019/06/revista\\_educaciondeadultos\\_07\\_03.pdf](https://www.educaciondeadultosprocesosformativos.cl/revista/wp-content/uploads/2019/06/revista_educaciondeadultos_07_03.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020

LOURO, G. L. 2004. Um corpo estranho: Ensaio sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica.

MANFRIN, S. H. 2013. Diversidade sexual no sistema prisional: um olhar sobre o preconceito e a discriminação em relação à diversidade sexual a partir da penitenciária "Wellington Rodrigo Segura" de Presidente Prudente/SP. Biblioteca Digital da Universidade Estadual de Londrina. Disponível em:



<<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000185470>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MEDEIROS, R. R.; QUADROS, S. V. 2019. LGBTs dentro dos presídios: Os abusos sexuais e as alas LGBT. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/traba>

lho\_submissaoId\_1568\_15685cca322ee1d0b.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MOURA, I. H. F. S. 2019. LGBTfobia na educação como fator de reprodução da desigualdade social. Paper apresentado no 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Brasília, 30 de outubro a 03 de novembro. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1525/1489>>. Acesso em: 15 maio. 2020.

OLIVEIRA, A. P.; CASTORINO, M. S. 2020. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres: análise de vivência no município de João Monlevade/MG. I Colóquio de Direitos e Diversidades: "A defesa dos direitos em tempos de crise", pp. 15-25. Disponível em: <[https://www.academia.edu/43238437/I\\_COL%C3%93QUIO\\_DE\\_DIRETO\\_E\\_DIVERSIDADES\\_A\\_DEFESA\\_DOS\\_DIREITOS\\_EM\\_TEMPOS\\_DE\\_CRISE\\_ANAIS\\_Florian%C3%B3polis\\_SC\\_2020](https://www.academia.edu/43238437/I_COL%C3%93QUIO_DE_DIRETO_E_DIVERSIDADES_A_DEFESA_DOS_DIREITOS_EM_TEMPOS_DE_CRISE_ANAIS_Florian%C3%B3polis_SC_2020)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PALMA, P. J.; ROSA, F. N. P. 2017. O papel do Ministério Público na crise do sistema prisional. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-30/mp-debate-papel-ministerio-publico-crise-sistema-prisional>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SÁ, A. A. 2010. Direitos Humanos na execução penal. Forense, 2010.



SIMÕES, H. C. G. Q.; RIBEIRO, A. E. M. 2014. Educação em direitos humanos: um caminho para superação da violência social. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidade no Curso de Ciências da UNIFAP, v. 7, n.º 1, pp. 27-38. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/847/Simoesv7n1.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SIMÕES, J.; FACCHINI, R. 2009. Na Trilha do Arco-íris: Do Movimento Homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

SOMOS. 2018. Rede Passagens lança nota sobre transparência compulsória de pessoas trans. Disponível em: <<http://somos.org.br/passagens/>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

THIEL, F. B. F. S. 2017. Compreensão sobre direitos humanos (DH) entre os agentes penitenciários e os apenados no sistema penitenciário de Mato Grosso. Universidade Federal de Mato Grosso. Disponível em: <[https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/307/1/TCCP\\_2017\\_Fabiana%20Benedita%20Ferreira%20de%20Siqueira%20Thiel.pdf](https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/307/1/TCCP_2017_Fabiana%20Benedita%20Ferreira%20de%20Siqueira%20Thiel.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

VASCONCELLOS, F. B. 2007. Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática. Revista Sociologia Jurídica. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.